

ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- **Extinção natural, objetiva e subjetiva:**

■ **A extinção natural** ocorre após transcorrido o prazo previsto para a duração do ato administrativo.

■ **A extinção objetiva** ocorre após o desaparecimento do objeto do ato administrativo.

■ **Já a extinção subjetiva** ocorre após o desaparecimento do sujeito destinatário do ato administrativo

1 - ANULAÇÃO (OU INVALIDAÇÃO)

- Quando anular? Quando a Administração praticar ato administrativo com vício de legalidade – contra a lei – ou de legitimidade – ofensa ao direito;
- Quem pode anular? A própria Administração ou o Poder Judiciário;
- Efeitos: *extunc*, ou seja, os efeitos produzidos pelo ato devem ser desfeitos;
- Prazo para anular (art. 54 da Lei n 9.784/1999):
 - a) 05 anos (decadencial) se o ato for favorável ao administrado e se este estiver de boa-fé;
 - b) não há prazo, se o ato for desfavorável e, se em ato favorável, o administrado estiver de má-fé;

IMPORTANTE

- ▶ No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 54, § 1º da Lei n 9.784/1999).
- ▶ **STJ (2021)** – Jurisprudência em Teses n. 132 – Tese 5: As situações
- ▶ “Em regra, o prazo decadencial para que a Administração Pública anule atos administrativos inválidos é de 5 anos, aplicável a todos os entes federativos, por força do princípio da isonomia. STF. Plenário”. ADI 6019/SP, julgado em 12/4/2021.

COMPETÊNCIA	a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.
FINALIDADE	o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
FORMA	o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.
MOTIVO	a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.
OBJETO	ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.

2- REVOGAÇÃO

“Súmula nº 473/STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

Características

- a) o ato é válido, legal, mas inoportuno ou inconveniente;
- b) só a Administração pode revogar seus atos;
- c) só os atos discricionários podem ser revogados;
- d) a revogação somente produz efeitos prospectivos, para frente (ex nunc), isso quer dizer que, da prática do ato, a sua revogação e os seus efeitos serão respeitados;

Limites ao poder de revogar

- a) os atos vinculados não podem ser revogados, pois não há aspectos concernentes à oportunidade e conveniência;
- b) os atos que exaurem os seus efeitos não podem ser revogados.
- c) não podem ser revogados os atos que geram direitos adquiridos, conforme disposto na Súmula n. 473, do STF;
- d) não podem ser revogados os atos que integram um procedimento, pois sendo o procedimento administrativo uma sucessão ordenada de atos, a cada novo ato ocorre a preclusão com relação ao ato anterior;
- e) os denominados meros atos administrativos, como os **pareceres**, **certidões** e **atestados**, pois seus efeitos derivam da lei e não de uma criação administrativa.

ANULAÇÃO

O ato é ilegal.

Controle de legalidade.

Poder Judiciário e a Administração.

Efeitos: ex tunc (retroage tudo).

Alcança atos discricionários e vinculados.

Limite temporal: a) 5 anos, estando de boa-fé; Não há limite temporal.
b) não há prazo, estando de má-fé.

REVOGAÇÃO

O ato é legal, mas se tornou inconveniente ou inoportuno.

Controle de mérito.

Apenas a Administração.

Efeitos: ex nunc (nunca retroage).

Apenas atos discricionários.